

# PROJETO DE LEI Nº 210-02/2014

## **Institui o Programa de Redução da Dívida Ativa Municipal – PROREDI.**

LUIS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Redução da Dívida Ativa Municipal – PROREDI com a finalidade de propiciar ao contribuinte, nas condições desta Lei, o pagamento de débitos de qualquer natureza consolidados junto à Fazenda Municipal e inscritos em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2012.

§ 1º Os débitos pagos à vista, terão redução de 100% (cem por cento) do total das multas, dos juros e dos honorários advocatícios, para pagamentos efetuados entre 01 de setembro de 2014 e 31 de outubro de 2014.

§ 2º Os débitos pagos à vista, com a remissão de 90% (noventa por cento) do total das multas, dos juros e dos honorários advocatícios, para pagamentos efetuados entre 01 de novembro de 2014 e 30 de dezembro de 2014.

§ 3º Os débitos pagos à vista, com a remissão de 80% (oitenta por cento) do total das multas, dos juros e dos honorários advocatícios, para pagamentos efetuados entre 01 de janeiro de 2015 e 30 de junho de 2015.

§ 4º Os débitos pagos à vista, com a remissão de 60% (sessenta por cento) do total das multas, dos juros e dos honorários advocatícios, para pagamentos efetuados entre 01 de julho de 2015 e 30 de setembro de 2015.

§ 5º Os débitos pagos à vista, com a remissão de 40% (quarenta por cento) do total das multas, dos juros e dos honorários advocatícios, para pagamentos efetuados entre 01 de outubro de 2015 e 30 de dezembro de 2015.

§ 6º Os débitos também poderão ser pagos parceladamente da seguinte forma:

I – Em até 6 (seis) vezes, com a remissão de 75% (setenta e cinco por cento) do total das multas, dos juros e dos honorários advocatícios, para parcelamentos formalizados entre 01 de setembro de 2014 e 30 de dezembro de 2014.

II – Em até 6 (seis) vezes, com a remissão de 60% (sessenta por cento) do total das multas, dos juros e dos honorários advocatícios, para parcelamentos formalizados entre 01 de janeiro de 2015 e 30 de junho de 2015.

III – Em até 6 (seis) vezes, com a remissão de 50% (cinquenta por cento) do total das multas, dos juros e dos honorários advocatícios, para parcelamentos formalizados entre 01 de julho de 2015 e 30 de setembro de 2015.

IV – Em até 6 (seis) vezes, com a remissão de 40% (quarenta por cento) do total das multas, dos juros e dos honorários advocatícios, para parcelamentos formalizados entre 01 de outubro de 2015 e 30 de dezembro de 2015.

V – Em 7 (sete) até 12 (doze) vezes, com a remissão de 50% (cinquenta por cento) do total das multas, dos juros e dos honorários advocatícios, para parcelamentos formalizados entre 01 de setembro de 2014 e 30 de dezembro de 2014.

VI – Em 7 (sete) até 12 (doze) vezes, com a remissão de 40% (quarenta por cento) do total das multas, dos juros e dos honorários advocatícios, para parcelamentos formalizados entre 01 de janeiro de 2015 e 30 de junho de 2015.

VII – Em 7 (sete) até 12 (doze) vezes, com a remissão de 30% (trinta por cento) do total das multas, dos juros e dos honorários advocatícios, para parcelamentos formalizados entre 01 de julho de 2015 e 30 de setembro de 2015.

VIII – Em 7 (sete) até 12 (doze) vezes, com a remissão de 20% (vinte por cento) do total das multas, dos juros e dos honorários advocatícios, para parcelamentos formalizados entre 01 de outubro de 2015 e 30 de dezembro de 2015.

§ 7º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 8º O não pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias após o vencimento, resultará na rescisão de ofício do parcelamento, restabelecendo-se o montante ao crédito originário, na data da sua contratação, descontadas as parcelas já pagas, com incidência dos acréscimos legais desde a data de vencimento, de acordo com o artigo 163 da Lei Federal nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Federal.

§ 9º Por esta Lei é admitida a reunião para pagamento de créditos tributários ou não tributários de mesma natureza lançados em diferentes anos.

Art. 2º Aos contribuintes que comprovarem sua condição de vulnerabilidade social, é o Poder Executivo autorizado a conceder, nos termos do art. 172, inciso I, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, remissão total dos créditos decorrentes de consumo de água inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, bem como anistiadas as infrações, desde que devidamente cadastrados junto à secretaria do Trabalho, Habitação e Assistência Social.

§ 1º A comprovação da situação de vulnerabilidade social ficará caracterizada pela comprovação de renda familiar de até três salários mínimos ou renda per capita de meio salário mínimo.

§ 2º Demais contribuintes que não comprovarem sua condição de vulnerabilidade social, que aderirem a este programa, também poderão obter desconto adicional de 50% da dívida principal, de consumo de água, podendo o saldo devedor ser contemplado com os descontos na proporção prevista no art. 1º §§ 1º a 6º desta Lei.

§ 3º Excepcionalmente para os casos de impossibilidade de pagamento parcelado das dívidas de água, nas condições previstas no art. 1º § 6º desta Lei, quando motivado por questões de saúde, portadores de doença grave, aquelas previstas no art. 6º inciso XIV, Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, mediante comprovação através de laudo/atestado médico em nome do contribuinte e/ou de algum membro da família que compõe a renda familiar, com deferimento do Secretário da Fazenda, poderá ocorrer parcelamento em até 36 vezes, neste caso com desconto de 30% (trinta por cento) do total das multas, dos juros e dos honorários advocatícios, para parcelamentos formalizados até 30 de dezembro de 2015.

Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior a esta Lei, observar-se-á o seguinte:

I – não poderão optar pelo parcelamento previsto nesta lei aqueles contribuintes que foram beneficiados com parcelamento pela Lei nº 9.277/2013 e não cumpriram o acordo, nos demais casos serão restabelecidos, à data da solicitação do pagamento nos termos desta Lei, os valores correspondentes ao crédito já parcelado acrescido de seus respectivos acréscimos legais,

de acordo com a legislação aplicável em cada caso e de acordo com a legislação aplicável a época do parcelamento anterior;

II – as parcelas vincendas serão atualizadas pelos mesmos critérios aplicados aos débitos até a data da solicitação pelo contribuinte, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 4º O contribuinte que tenha seus débitos em cobrança judicial deverá apresentar comprovação do pagamento das custas judiciais pendentes e reembolsar as já adiantadas pelo Município, ou ainda demonstrar estar litigando aos auspícios da assistência judiciária gratuita.

Parágrafo único. Fica dispensado o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, fixados judicialmente, na proporção prevista no art. 1º §§ 1º a 6º desta Lei.

Art. 5º O sujeito passivo que possuir ação anulatória de débitos fiscais, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas da remissão total de multas e juros, renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869/1973 – Código de Processo Civil, durante a validade desta Lei.

Art. 6º A opção pelo pagamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869/1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de setembro de 2014.

Luís Fernando Schmidt,  
Prefeito.

Mensagem Justificativa ao  
Projeto de Lei nº 210-02/2014

Lajeado, 02 de setembro de 2014.

Senhor Presidente e  
Demais Vereadores:

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que Institui o Programa de Redução da Dívida Ativa Municipal – PROREDI.

Ao fazermos uma análise da dívida ativa até 2012, vemos que ela ainda se mantém alta, com um valor de R\$ 25.488.419,81. Por mais que a Secretaria da Fazenda adote ações para receber os créditos inscritos, tais como, execuções judiciais e envio de CDA aos contribuintes, estas não se mostraram suficientes. Em 2013, com o advento da Lei 9.277/13, apesar dos valores que ingressaram nos cofres públicos, a dívida ativa chegou a R\$ 30.000.000,00.

A dívida ativa de água ainda é de R\$ 1.000.000,00, principalmente de famílias carentes, que não conseguem regularizar os seus débitos, pois desde 1998 foram crescendo de forma alarmante até o ano de 2012, em razão da taxa de juro efetiva de 1% ao mês, tornando as dívidas impagáveis.

Se ainda considerarmos o alto custo das execuções judiciais, a tramitação dos processos por muitos anos e a dificuldade de receber ao seu final o valor, entendemos que esta é a melhor forma para a diminuição da dívida ativa.

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência conforme dispõe o art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Luís Fernando Schmidt,  
Prefeito.

Exmo. Sr.  
Ver. Djalmo da Rosa,  
Presidente da Câmara de Vereadores,  
LAJEADO – RS.